

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.534/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Porto Grande/AP e atual Ministério do Desenvolvimento Social - MDS.

Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).

Representação legal: Danilo Paulo Barbosa Lemos (OAB/AP 2.480) e outro representando José Maria Bessa de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REPASSADOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL - PSB e PSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a última instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP, a qual contou com a anuência do titular daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 19/21):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), Prefeito do Município de Porto Grande/AP à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da modalidade ‘Fundo a Fundo’ no ano de 2011, a fim de atender as despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com a Notas Técnicas n. 1056 e n. 3859 da Diretoria do FNAS, foi constatada a omissão na prestação de contas de repasses realizados pelo FNAS por meio dos PSB e PSE durante o exercício de 2011 (peça 1, p. 4 e p. 52).

3. Utilizando como fonte de evidências os extratos bancários das Contas correntes n. 101931, 127566 e 122262, agência n. 3990-x, o FNAS verificou que os seguintes pagamentos não possuíam documentos comprobatórios que caracterizassem a regular aplicação dos recursos públicos (peça 1, p. 22-24):

Programa	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor (R\$)
Piso Variável de Média Complexidade (PVMC)	2011OB800245	17/1/2011	2.000,00
	2011OB800602	14/2/2011	2.000,00
	2011OB800941	17/3/2011	1.000,00
	2011OB801276	8/4/2011	1.000,00
	2011OB801720	11/5/2011	1.000,00
	2011OB802165	6/6/2011	1.000,00
	2011OB802840	11/7/2011	1.000,00
	2011OB803565	10/8/2011	1.000,00

Programa	Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor (R\$)
	2011OB804099	8/9/2011	1.000,00
	2011OB804497	7/10/2011	1.000,00
	2011OB805573	21/11/2011	1.000,00
	2011OB806163	14/12/2011	1.000,00
Piso Básico Variável II (PBV II)	2011OB800068	13/1/2011	1.000,00
	2011OB800518	14/2/2011	1.000,00
	2011OB800968	17/3/2011	1.000,00
	2011OB801304	11/4/2011	1.000,00
	2011OB801561	6/5/2011	1.000,00
	2011OB802504	8/6/2011	1.000,00
	2011OB802747	11/7/2011	1.000,00
	2011OB803499	8/8/2011	1.000,00
	2011OB804150	12/9/2011	1.000,00
	2011OB804673	11/10/2011	1.000,00
	2011OB805659	22/11/2011	1.000,00
	2011OB806188	14/12/2011	1.000,00
Piso Básico Fixo (PBF)	2011OB800223	17/1/2011	4.500,00
	2011OB800726	24/2/2011	4.500,00
	2011OB800913	15/3/2011	4.500,00
	2011OB801399	27/4/2011	4.500,00
	2011OB801814	31/5/2011	4.500,00
	2011OB802540	9/6/2011	4.500,00
	2011OB802987	14/7/2011	4.500,00
	2011OB803659	15/8/2011	4.500,00
	2011OB804182	13/9/2011	4.500,00
	2011OB804877	19/10/2011	4.500,00
	2011OB805411	11/11/2011	4.500,00
	2011OB806522	22/12/2011	4.500,00

Fonte: peça 1, p. 22-24

4. Em 28/5/2015, o FNAS expediu notificação ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira ressaltando que a prestação de contas deveria ser realizada por meio de Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, além de explicitar a necessidade da emissão do parecer pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 68-69).
5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 15/2016 afirmou que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, e encaminhou a TCE à Controladoria Geral da União (CGU) (peça 1, p. 152-162).
6. Por sua vez, o Relatório de Auditoria n. 364/2016 da CGU concluiu que o Sr. José Maria Bessa de Oliveira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 170-172).

7. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas do responsável, e submeteram à Ministra de Estado para pronunciamento (peça 1, p. 173-174).
8. Por fim, a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 1, p. 179).
9. Em instrução preliminar (peça 3), foram apreciados o fato irregular, a qualificação do responsável, a quantificação do débito, e, conseqüentemente, foi proposta a citação do Sr. José Maria Bessa de Oliveira.
10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário, foi promovida a citação, mediante o Ofício 378/2016 (peça 10). O responsável tomou ciência dos expedientes, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 11).

EXAME TÉCNICO

Da revelia

11. Regularmente citado, e decorrido o prazo regulamentar, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. O responsável, após citado, solicitou prorrogação de prazo que foi concedida pelo Secretário (peças 12 e 13). Há nos autos ainda pedido de cópia do processo pelo procurador do responsável (peças 15-18). Contudo, mesmo após essas manifestações, o Sr. José Maria Bessa de Oliveira não apresentou suas alegações de defesa.
13. Nos processos do TCU, em decorrência da aplicação do princípio da verdade material, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
14. No presente caso, analisando os autos não existe argumento ou prova que possa ilidir a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por parte do Sr. José Maria Bessa de Oliveira.
15. Ao não apresentar a defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.
16. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.
17. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º e 209, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Do exame da boa-fé (art. 202, RI/TCU)

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável Sr. José Maria Bessa de Oliveira, prefeito à época dos fatos, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

Da matriz de responsabilização

19. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício de 2011;
- 19.1. Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS n. 625, de 13 de agosto de 2010;
- 19.2. Responsável: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78);
- 19.2.1. Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012;

19.2.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais previstos e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

19.2.3. Nexa de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

19.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha o conhecimento de que possuía o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como comprovar a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. José Maria Bessa de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 11-18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para envio ao MP/TCU e, posteriormente ao Gabinete da Ministra-Relatora Ana Arraes, com a seguinte proposta:

a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78), nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando a irregularidade relatada abaixo, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

b.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício de 2011;

b.2) Dispositivos infringidos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS n. 625, de 13 de agosto de 2010;

b.3) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social destinados ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais previstos e não apresentar a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

I – Dos valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	2.000,00
14/2/2011	2.000,00
17/3/2011	1.000,00
8/4/2011	1.000,00
11/5/2011	1.000,00
6/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
10/8/2011	1.000,00
8/9/2011	1.000,00
7/10/2011	1.000,00
21/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

Valor atualizado em 10/10/2017: 20.692,02

II – Dos valores repassados por meio do Piso Básico Variável II:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/1/2011	1.000,00

14/2/2011	1.000,00
17/3/2011	1.000,00
11/4/2011	1.000,00
6/5/2011	1.000,00
8/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
8/8/2011	1.000,00
12/9/2011	1.000,00
11/10/2011	1.000,00
22/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

Valor atualizado em 10/10/2017: 17.662,26

III - Dos valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

Valor atualizado em 10/10/2017: 79.480,16

c) **aplicar** ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar** desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992.”

É o relatório.